

A. I. N° - 140764.0024/08-2
AUTUADO - COMERCIAL CARDOSO E FAGUNDES LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 10.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente é legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Situação em que o sujeito passivo comprovou que as mesmas serviram de insumo na fabricação de artefatos de cimento. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2008, exige ICMS no valor de R\$ 8.383,43, em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96 (exercícios de 2005 e 2006).

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 41. Argumenta que o art. 352-A do RICMS/BA prevê a ocorrência da antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Diz que todas as notas fiscais constantes do lançamento dizem respeito a mercadorias utilizadas como insumos na fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto, conforme cópias de notas fiscais de vendas do período fiscalizado (fls. 48 a 62). Informa que tem como atividade econômica principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, CNAE 2330301, consoante cópia de comprovante de inscrição e do contrato social (fls. 42 a 47). Encerra ponderando que nenhuma das mercadorias objeto do Auto de Infração foram revendidas para consumidores, conforme constatado em fiscalizações anteriores.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 66 e 67. Apesar de tecer considerações acerca da autuação e da impugnação, registra a sua posição quanto às razões de defesa. Alega que o contrato social do sujeito passivo estabelece como objeto social não somente a fabricação de artefatos de cimento, mas também a comercialização de materiais de construção, fato que o torna passível de cobrança do ICMS por antecipação parcial, uma vez que as mercadorias adquiridas não estavam com a alíquota cheia, de consumo, e sim a interestadual, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração. Entretanto, reconhece que a juntada ao PAF das cópias das notas fiscais de fls. 48 a 62 prova que, em verdade, as mercadorias adquiridas foram empregadas na fabricação de lajotas e vigotas de concreto, o que não constitui fato gerador do imposto por antecipação parcial e “revela a inopportunidade do lançamento fiscal”.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte aponta que as mercadorias objeto da autuação foram destinadas à industrialização, como insumos, e não a venda a consumidores finais, o que impossibilita a cobrança de ICMS por antecipação parcial.

O autuante acata as razões defensivas e qualifica de inoportuna a autuação.

Somente ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 do Regulamento do ICMS da Bahia, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, nos termos do seu art. 352-A.

Da análise dos elementos contidos no processo constato que o sujeito passivo tem como objetivo econômico-social a fabricação de artefatos de cimento e a comercialização de materiais de construção (fl. 44). Todavia, o contribuinte trouxe aos autos, às fls. 48 a 62, todas as notas fiscais de vendas a consumidores finais do período fiscalizado, na seqüência de sua numeração, onde no campo DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS constam blocos de concreto, canaletas de concreto e vigotas para lage pré. Ou seja, no período objeto da autuação, janeiro de 2005 a dezembro de 2006, o autuado vendeu para consumidores finais apenas estes três produtos, fabricados com as mercadorias constantes das notas fiscais tomadas por base para a exigência (fls. 12 a 36). Registro que destas notas fiscais não constam blocos de concreto, canaletas de concreto ou vigotas para lage pré, o que demonstra que nenhum dos materiais designados nos citados documentos fiscais, de fls. 12 a 36, foi vendido a consumidor final. Infração descaracterizada.

As mercadorias objeto da autuação não foram destinadas à comercialização. Portanto, não ocorreu o fato gerador do ICMS antecipação parcial.

Ante o exposto, acato as razões da informação fiscal e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0024/08-2**, lavrado contra **COMERCIAL CARDOSO E FAGUNDES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR